

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL**

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA DELFINO**

**SÃO PAULO-SP**

**2010**

VINÍCIUS DE OLIVEIRA DELFINO

**A JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL**

Monografia apresentada para o Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Pós Graduado em Direito e Processo do Trabalho, sob a orientação da Professora Fabíola Marques.

PUC-SÃO PAULO  
2010

À Banca examinadora

Monografia para o curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Título: A Jornada de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol

Autor: Vinícius de Oliveira Delfino

Orientadora: Professora Fabíola Marques

Comissão Julgadora:

---

Nome:

---

Nome:

---

Nome:

A Banca, após examinar o candidato, considerou-o \_\_\_\_\_, com a nota \_\_\_\_\_.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, a Irana, minha namorada e, todos aqueles que de certa forma, colaboraram para a conclusão deste curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai Jefferson, por todo amor e dedicação que sempre teve comigo, homem pelo qual tenho maior orgulho de chamar de pai, meu eterno agradecimento pelos momentos em que estive ao meu lado, me apoiando e me fazendo acreditar que nada é impossível, pessoa que sigo como exemplo, pai dedicado, amigo, batalhador, que abriu mão de muitas coisas para me proporcionar muitas realizações.

A minha mãe Ana Maria, por ser tão dedicada e amiga, por ser a pessoa que muito me apóia e acredita na minha capacidade, meu agradecimento pelas horas em que ficou ao meu lado não me deixando desistir e me mostrando que sou capaz de chegar onde desejo.

A minha namorada Irana, por estar sempre torcendo e rezando para que meus objetivos sejam alcançados.

Aos amigos que fiz durante o curso, pela verdadeira amizade e por todos os momentos que passamos durante esses dois anos, o meu especial agradecimento. Sem vocês essa trajetória não seria tão prazerosa;

A minha orientadora, professora Fabíola Marques, pelo ensinamento e dedicação dispensados no auxílio à concretização desta obra.

*“Não são as coisas em si mesmas que perturbam os homens, mas os juízos que eles fazem sobre as coisas.”*

*Epiteto (Século II D.C.)*

## RESUMO

O estudo sobre o Direito Esportivo não é muito difundido no nosso país, podendo-se notar o reflexo na carência de legislação. Sobre o prisma do direito do Trabalho, a limitação é maior ainda, mesmo existindo grande importância no que diz respeito à jornada de trabalho. Importante observar a necessidade de fixação de uma jornada própria, pois o número de peculiaridades da profissão jogador de futebol é muito grande.

Faz-se necessário caracterizar quem é atleta profissional.

Neste trabalho, o intuito é apontar as características inerentes da profissão, como o treinamento, jogo, concentração, pré-temporada, a necessidade de viagens, dentro e fora do país, ou sobre o cômputo diferenciado sobre o trabalho noturno, a incidência de horas extras, entre outros.

Também não poderiam ser esquecidos, os devidos períodos de descanso, sendo os mais curtos, intra e interjornada, até os mais longos, como descanso semanal remunerado e férias.

**Palavras-chave:** Atleta profissional. Jornada de trabalho. Lei 6.354/76. Lei 9.615/98. Lei Pelé. Períodos de descanso.

## ABSTRACT

The study on the Sports Law is not widespread in our country, and we could see the reflection on the lack of legislation. That leaves the prism of Labor, the limitation is even greater, even if there is great importance in regard to working hours. Important to note the necessity of fixing a journey itself, because the number of peculiarities of the professional football player is great.

It is necessary to characterize who is a professional athlete.

In this work, the intent is to point out the inherent characteristics of the profession, such as training, game, concentration, pre-season, the need for travel within and outside the country, or the statement on the night shift differential, the incidence of hours extras, among others.

Also not be forgotten, the rest periods due, being the shorter, Intra and Inter, even longer, such as vacations and paid weekly.

**Keywords:** Professional athlete. Work hours. Law 6.354/76. Law 9.615/98. Pelé Law. Periods of rest.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL.....	12
1.1 O Futebol no Brasil.....	14
1.2 Legislação do Desporto.....	15
1.2.1 Normas Constitucionais.....	15
1.2.2 Legislação Infraconstitucional.....	17
1.3 Atleta Profissional de Futebol.....	19
2. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ATLETA.....	24
2.1 Jornada de Trabalho.....	24
2.1.1 Conceito.....	25
2.2 Necessidade de Fixação de uma Jornada de Trabalho Especial para o Atleta Profissional.....	27
2.3 Treinamento e Jogo.....	31
2.4 Concentração.....	36
2.4.1 Pré-Temporada ou Período em Estação de Repouso.....	41
2.4.2 Excursões ao Exterior.....	42
2.4.3 Tempo à Disposição do Empregador (Horas de Prontidão).....	43
2.5 Horas Extras.....	45
2.5.1 Sistema de Compensação e Banco de Horas.....	48
2.5.2 Tempo Utilizado para Troca de Uniforme e Higiene Pessoal.....	50
2.6 Horas <i>In Itinere</i> .....	50
2.7 Trabalho Noturno.....	52
3. PERÍODOS DE DESCANSO.....	58
3.1 Intervalos Para Descanso.....	59
3.1.1 Intervalos Intra jornada.....	59
3.1.2 Intervalos Interjornada.....	62
3.2 Repouso Semanal Remunerado.....	63
3.3 Férias.....	66
CONCLUSÃO.....	70
BIBLIOGRAFIA.....	72

## INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste em uma monografia de pós-graduação, visando apresentar os aspectos jurídicos existentes na jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como por leis especiais.

O Direito Desportivo não é ramo difundido no ordenamento jurídico do país, porém, a escassa doutrina vem travando grandes debates para demonstrar a importância da matéria, devido à grandeza dos esportes. Ora, estamos diante de um ramo do Direito onde a jurisprudência e a doutrina não possuem entendimentos pacíficos, onde não raras vezes, conflitantes.

A monografia divide-se em três partes, necessárias ao entendimento da matéria, sendo a primeira dedicada à evolução histórica do desporto, da legislação pertinente e conceituação de atleta profissional, a segunda parte limita-se ao conteúdo da jornada de trabalho voltada à prestação de serviços, e por fim, uma terceira que trata dos períodos de descanso.

Sobre a conceituação de atleta profissional, há a abrangência para todos os esportes. Claro que o futebol é o foco principal, ainda mais devido ao fato da carência de leis sobre o assunto, e também, por que o futebol é o esporte de maior destaque em nosso país.

Já no que tange à jornada de trabalho e os períodos de descanso, para cada um existe capítulo a parte, onde são demonstradas todas as peculiaridades e necessidades do atleta profissional de futebol.

Faz-se uma breve explicação do que se trata o tema, para após, inseri-lo na esfera desportiva, demonstrando as reações dos tribunais acerca da matéria, e discussões doutrinárias.

Ambos os capítulos possuem subitens, onde relatam cada aspecto da jornada de trabalho e de seus períodos de descanso, como horas extras, trabalho noturno, férias, intervalos para descanso, e, como não poderia faltar, regimes especiais, como a concentração.

Em geral, o intuito da monografia é apresentar as regras da jornada de trabalho, sempre demonstrando a aplicabilidade da CLT para os jogadores de futebol, e com o devido respeito às peculiaridades da profissão, nos ditames da Lei 9615/98, a Lei Geral Sobre o Desporto, ou simplesmente “Lei Pelé”, termo mais popular, que homenageia o atleta do século, Edson Arantes do Nascimento.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL

O homem sempre buscou os exercícios físicos como forma de bem estar e integração social, para subsistência, reforçar a religiosidade e/ou, apenas, lazer. No presente estudo, atentemo-nos à segunda hipótese. O lazer.

Evidentemente que no início, as atividades físicas eram de forma desordenada, mas existem evidências fortíssimas sobre a prática de esportes em várias civilizações antigas, ainda que os registros já encontrados não consigam precisar, *v.g.*, as regras de muitos dos jogos.

As civilizações, com o passar do tempo, foram criando algumas modalidades e, como grande exemplo, encontramos as olimpíadas gregas, onde se disputavam à coroa de louros em diversas modalidades.

Contudo, o esporte como vemos nos dias atuais surgiu no século XVIII, ante o crescimento do capitalismo, que caminha junto à competitividade. E, como não poderia deixar de ser, no Reino Unido, berço do capitalismo, as escolas inglesas criaram regras em certas atividades esportivas, moldando o esporte, iniciando as primeiras competições e com a formação dos clubes (ZAINAGHI, 1998, p. 20).

Com a estipulação de regras mais claras, principalmente, o esporte, como um todo, se desenvolveu e expandiu a prática para todo o mundo, tornando-se, inclusive, medida sócio-cultural.

Em verdade, o esporte ganhou tamanha proporção que se criou uma indústria própria, voltada ao entretenimento, visto as emoções que gera e, sendo, em contrapartida ao capitalismo, um momento em que todos são iguais, disputando em igualdade de condições.

Como se diz costumeiramente, sendo essa sua essência, é no esporte onde não há importância sobre as etnias e classes sociais, valendo, isso sim, a paixão que a torcida e a competitividade fornecem.

Ora, sem dúvidas que o esporte que mais se desenvolveu, em proporções inigualáveis a outros, e, ganhou o mundo foi o futebol, justamente por ser o mais democrático deles, pois pode ser praticado por todos e em todas as condições. E, como veremos adiante isso, fez com que o esporte se transformasse num grande negócio, a nível profissional e a sua mercantilização forçou a prática organizada, criando-se normas para o seu funcionamento.

Já sobre as origens do futebol especificamente, há enorme controvérsia sobre o seu surgimento, desde as civilizações antigas que praticavam jogos semelhantes, mas sempre sem as regras como ocorre nos dias atuais, como expôs Marcos Antunes de Lima em artigo publicado<sup>1</sup>:

*O futebol, como esporte moderno, foi criado na Inglaterra do século XIX. Entretanto, muitas pesquisas mostram que o jogo de bola, tanto praticado com os pés como com as mãos é praticado bem anteriormente ao século XIX. Alguns estudiosos dizem que a origem deste esporte está na China, há muitos séculos atrás. Dizem que um "esporte" muito parecido com o futebol era praticado por soldados do Imperador Xeng Ti 25 séculos A.C.. A bola era de pele de animal*

---

<sup>1</sup> <<http://www.klepsidra.net/klepsidra14/futebol.html>>. Acesso em 22 de ago. 2010.

*recheada com ferragens. Colocamos o termo esporte entre aspas, pois, como sabemos tal palavra só pode ser empregada após o século XIX, e as atividades físicas do período anterior ao contemporâneo podiam ser consideradas mais como rituais religiosos ou como preparação militar do que esporte.*

Todavia, a teoria mais aceita é a de que o futebol surgiu, mesmo, na Inglaterra do século XVIII e, em 1863 foi fundada na Inglaterra a Football Association, fazendo com que se criassem regras para a prática do jogo.

Aqui, a disputa se dava basicamente entre os times formados nas fábricas, nos dias de folga (sábados e domingos), tradição mantida até hoje, mesmo que por outras razões decorrentes do profissionalismo.

Assim, a profissionalização demandou a criação de órgãos, como entidades locais e internacionais, normatização e justiça especializada e isso fica mais evidente no futebol.

## **1.1 O FUTEBOL NO BRASIL**

Não é de se suspeitar que existam controvérsias acerca da origem do futebol em nosso país. É óbvio que elas existem e trazem a mesma polêmica do resto do mundo.

De todo modo, a principal teoria nos remete ao ano de 1884. Após passar quase uma década estudando no Reino Unido, Charles Miller retorna ao Brasil e, munido de utensílios específicos do futebol – como bolas, chuteiras, camisas, entre

outros – e inicia a prática do esporte. Existem ainda outras versões, mas com menor relevância.

Independentemente da forma como o esporte veio parar em nossas terras, o certo é que exerce grande influência em nossas vidas, com enorme número de praticantes e clubes diversos.

Tal qual na Inglaterra, o crescimento da modalidade exigiu alguma normatização e criação de órgãos relacionados. Porém, legalmente falando, a Consolidação das Leis do Trabalho foi quem deu o primeiro norte às relações entre clubes e atletas.

Essa realça se evidencia no futebol, uma vez que foi o primeiro esporte a discutir a profissionalização.

## **1.2 LEGISLAÇÃO DO DESPORTO**

Como alhures informado, o crescimento esportivo também atingiu o Brasil com os enormes reflexos que podem ser vistos todos os dias. Diante dessa realidade, exige-se a existência de legislação que abrace toda a demanda que das relações jurídico-desportivas exige.

Apesar da real necessidade, o Ordenamento Jurídico Brasileiro ainda não desenvolveu a fundo uma legislação esportiva, especialmente voltada ao trabalho do

atleta. Encontram-se vigentes poucos diplomas legais, podendo ser destacados tanto a Lei Pelé (Lei 9.615/98), quanto a Seção III – “Do Desporto” – do Capítulo III, Título VIII da Constituição.

### 1.2.1 Normas Constitucionais

Pode-se dizer que Constituição Federal de 1988 inovou, sendo a primeira a tratar a fundo das questões desportivas. Antes disso, apenas a Carta Magna de 1967 dizia que era competência privativa da União legislar sobre o desporto.

Atualmente, tanto à União como os Estados Membros e Distrito Federal podem legislar sobre o tema. Vejamos:

*Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;*

*(...)*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Demais disso, não é viável crer-se que o esporte – profissional ou amador – não mereça destaque constitucional devido a sua grande influência na vida de todos.

Tanto é, que em seu art. 217<sup>2</sup>, há previsão no sentido de ser dever do Estado fomentar práticas desportivas.

O que se pode concluir, por ora, é de que o Estado interessa-se pelo crescimento das atividades desportivas como um todo, inclusive, interligando o esporte a diferentes ramos do direito.

### **1.2.2 Legislação Infraconstitucional**

Na mesma toada em que se viu diante da sucessão de Constituições existente em nosso país, a legislação desportiva no Brasil começou a engatinhar com o advento do Decreto-Lei nº. 526 de 01 de julho de 1938.

O aludido Decreto-Lei criou o Conselho Nacional da Cultura, que tinha por função primordial supervisionar as atividades culturais. Dentre tais, o esporte.

No ano seguinte, surgiu o Decreto nº. 1.056 de 19 de janeiro, impondo a Comissão Nacional de Desportos, que deveria criar um plano de regulamentação do

---

<sup>2</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

esporte nacional. Já no ano de 1941, o Decreto-Lei de nº. 3.199, continuou a organizar a prática desportiva no país.

Existiram ainda outros diplomas legais que ditavam algumas bases para o desporto, como o Decreto-Lei nº. 5.342/43 que exigia o registro dos atletas profissionais no Conselho Nacional de Desportos e de seus contratos com os clubes para os quais prestavam serviços. Esse, é importante ressaltar, foi o primeiro avanço no que se referem à transferência de atletas.

Destaque-se que à época, ainda não havia uma divisão clara entre profissionais e amadores, pois muitos atletas não viviam unicamente do esporte.

Ainda, vale esclarecer, que os Decretos-Lei tratavam do esporte em geral. Esse quadro começou a se alterar com o advento do Decreto-Lei nº. 51.008/63, norma pioneira no que tange ao profissionalismo do futebol. Seguiu-se, então, a mesma linha o Decreto 53.820/64 que, de forma mais precisa, estabeleceu direitos aos profissionais do futebol, valendo destacar, “... o direito à percepção de 15% sobre o valor de sua cessão para outra associação e o direito de ser previamente consultado, sob pena de nulidade de transação, quando o clube a que estiver vinculado pretenda utilizar-se da faculdade de cedê-lo.”<sup>3</sup>.

Alguns anos após, decorrente do Decreto-Lei supracitado, veio a vigorar uma importante lei, a de nº. 6.354/76, inovando ao trazer ao ordenamento jurídico

---

<sup>3</sup> Alcirio Dardeau de Carvalho (1996, p.93)

institutos trabalhistas próprios do jogador de futebol, sendo que alguns continuam até os dias atuais.

Além da instituição do “passe”, o que inclusive apelidou a Lei 6.345/76 como “Lei do Passe”, deu ao atleta profissional de futebol melhores condições de trabalho, com a estipulação de critérios mínimos na relação entre clube e atleta, como prazo, premiação, forma de prestação de serviço e, pode-se destacar a transferência para clubes nacionais ou estrangeiros, quando o atleta receberia 15% (quinze por cento) do valor da transação.

De mais a mais, a Lei do Passe permaneceu em pleno vigor por muito tempo. A mudança maior nas relações futebolísticas ocorreu em julho de 1993, com a criação da “Lei Zico” – Lei nº. 8.672/93.

Apesar da nobre tentativa de modernização do futebol nacional, houve ainda necessidade de melhoras, ante a existência de grandes lacunas. Portanto, passado algum tempo, surgiu a Lei mais importante, como já dito, do futebol de nosso país: a Lei Pelé.

A Lei Pelé, nº. 9.615/98, sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo, mas, mesmo com algum esforço, não conseguiu solucionar todos os problemas existentes no futebol, dentre eles o problema da jornada de trabalho. Além, pecaram os legisladores ao não ter tratar de outros esportes, limitando-se ao futebol.

Somente a título de curiosidade, além do jogador de futebol, o peão de rodeio também é atleta profissional, nos termos da lei 10220/01<sup>4</sup>.

### 1.3 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Para se saber ao certo quem é o atleta profissional de futebol, sob o prisma da legislação brasileira, é necessário utilizar conceitos, tanto do direito desportivo, quanto do Direito Trabalhista.

Devem-se observar as características necessárias para que possa existir vínculo de emprego entre o atleta e o clube, e os requisitos da lei devem ser acatados pelo atleta de qualquer modalidade esportiva.

Dentro da diferenciação que se faz entre o empregado comum e o atleta profissional, faz-se necessário apontar quem a lei proíbe da prática do desporto profissional, sendo necessário a sua permanência na seara do amadorismo.

O artigo 3º da Lei 9615/98 aponta requisitos para caracterização do desporto de forma profissional, vejamos:

*Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:*

*(...)*

*III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a*

---

<sup>4</sup> Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

*finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.*

*Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:*

*I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;*

*(...)*

Notem-se as características apontadas no artigo supra que é a bilateralidade, entre o clube e o atleta, e também, a onerosidade, devido à necessidade de pagamento de remuneração pelo trabalho prestado.

Também são livres, os atletas e suas entidades, de qualquer modalidade, para formar e organizar sua própria atividade profissional, nos termos do art. 26 da Lei Pelé.

Ora, qualquer modalidade esportiva pode ser profissionalizada, no entanto, já existem para o jogador de futebol algumas características especiais (PESSOTTI, 2003, p. 4). Importante ressaltar que não só as entidades podem organizar competições, mas o atleta também.

Claro que ao atleta profissional, são garantidos os direitos trabalhistas, pois, já que caracterizado o vínculo empregatício, nada mais justo que a manutenção dos mesmos. Nestes termos, o artigo 28, §1º, da Lei Pelé, *verbis*:

*Art. 28, § 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social ressalvada as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.*

Não restam dúvidas de que o atleta profissional tenha seus direitos garantidos por lei, e note-se, que devem ser resguardadas as peculiaridades da profissão, bem como do contrato de trabalho, que para o atleta profissional, é sempre por prazo determinado<sup>5</sup>.

Embora a lei faça uma ressalva às peculiaridades do regime de trabalho do atleta profissional, não há de se falar em abrir mão dos direitos previstos na CLT, já que os direitos trabalhistas são inalienáveis, e como bem lembra PESSOTTI (2003, p. 4), sendo sem efeito a cláusula na qual o atleta abre mão de tais direitos.

As condições para que o atleta possua vínculo empregatício com o clube são a não-eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. Expliquemos.

Nos dizeres de Valentin CARRION (2007, p. 35), “*não-eventual significa que o trabalho é permanente ou por tempo determinado*”. Claro está que o jogador de futebol esteja inserido nos trabalhadores não-eventuais, pois possui contrato firmado com o clube, ora empregador, portanto, há a habitualidade na prestação de serviços, seja em treinamentos, competições, entre outras.

Já sobre subordinação<sup>6</sup>, significa estar sob ordens de outra pessoa. Ocorre que no âmbito esportivo, o empregador é o Presidente do clube, entretanto, a subordinação do atleta dá-se com o treinador da equipe, mas mesmo assim, está caracterizado o elemento subordinação. (PESSOTTI, 2003, p. 5)

---

<sup>5</sup> Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Lei 9615/98)

<sup>6</sup> “O elemento qualificador por excelência da relação de emprego é a subordinação...” (TRT/RS, RO 286/88, Rel. José Cordenonsi).

A onerosidade ocorre com o pagamento de salário. Sabe-se que o trabalho gratuito não caracteriza relação de emprego (CARRION, 2007, p. 39), e nos casos dos atletas profissionais, o não pagamento de salário descaracterizaria o seu profissionalismo<sup>7</sup>.

Por último, encontramos a pessoalidade, que nada mais é, senão, o fato de o empregador contar com o jogador específico para a execução do serviço. No esporte a pessoalidade encontra-se de maneira acentuada, já que diferentes jogadores jamais atuarão da mesma forma.

Como já dito, faz-se necessário saber quem não pode ser atleta profissional, e para tal, nada melhor que observarmos o artigo 44 da Lei Pelé:

*Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:*  
*I - desporto educacional seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;*  
*II - desporto militar;*  
*III - menores até a idade de dezesseis anos completos.*

“O único impedimento absoluto à prática do profissionalismo é para os menores de 16 anos.”<sup>8</sup>. Já no caso de eventos desportivos, não há obste legal para que os atletas profissionais participem, no entanto, não é possibilitado o pagamento de salário, pois assim caracterizar-se-ia a profissionalização. Todavia, ajudas de custo ou bolsas de estudo não é só permitido, como são usuais nas grandes equipes.

---

<sup>7</sup> Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 9615/98.

<sup>8</sup> Pessotti, 2003, p. 5.

Ressalte-se que a lei novamente fala em profissionalismo em qualquer atividade, não havendo vedação aos esportes amadores em se tornarem profissionais. Nem há vedação para que o atleta seja empregado do clube<sup>9</sup>, não podendo se confundir os institutos do empregado comum, com o atleta profissional.

A vontade do legislador foi abrir espaço para que todos os esportes, um dia, possam se profissionalizar, sempre atendendo as condições celetistas e as características de cada modalidade.

Em breve síntese conclui-se que se considera atleta profissional aquele que utiliza do esporte como profissão, tendo este, como sua principal fonte de subsistência. Quem define se é profissional ou não profissional (amador) é o próprio atleta, nunca a modalidade.

Assim, se o atleta praticar esporte, mediante percepção de salário ou remuneração, desde que possua contrato formal de trabalho será profissional, caso contrário, será atleta em formação, ou ainda, amador. Juliana Neves Crisostomo, traz ainda uma terceira espécie de atleta, o semi-profissional:

*O futebol também pode ser praticado de forma a não configurar o amadorismo nem o profissionalismo.  
São considerados semi-profissionais aqueles atletas com idade entre quatorze a vinte anos, que ainda não possuem vínculo empregatício com nenhum clube, não firmaram contrato de trabalho desportivo e que, portanto também não recebem remuneração, mas que não praticam o futebol apenas como lazer.*

---

<sup>9</sup> RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA AMADOR. LEI N. 9.615/98. A modalidade esportiva não reconhecida como desporto de rendimento profissional não constitui obstáculo à aplicação da CLT, quando caracterizada a condição jurídica de empregado, nos moldes do art. 2º da CLT. (TRT12ª R. - Proc. 04469-2006-050-12-00-2 - Rel. Juiz Marcus Pina Mugnaini - DOE 07.01.2008)

Maria Helena DINIZ (2006, p. 353) também diz que:

*...seriam os semiprofissionais os atletas entre quatorze e dezoito anos de idade que apenas recebem incentivos materiais, que não se confundem com remuneração. Porém, conclui a autora que na prática, só existem os profissionais e os não profissionais (aqui, incluídos os semiprofissionais).*

Entendemos que na prática, essa característica do semi-profissionalismo não se aplique, pois se o atleta presta serviços de forma profissional sem receber remuneração, haverá transgressão das leis trabalhistas, como vimos ante o não respeito à característica da onerosidade. E mais, de qualquer forma, como vimos os atletas com menos de 16 anos não podem ser profissionais por vedação legal.

Contudo, para a prática profissional de futebol é estritamente necessário o registro do esportista na Confederação Brasileira de Futebol, sendo a inscrição, requisito para aptidão em celebrar contrato de trabalho com algum clube.

## **2. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ATLETA**

### **2.1 JORNADA DE TRABALHO**

Das grandes polêmicas que envolvem a prestação de serviços de um jogador de futebol em favor de seu clube empregador está voltada à jornada de trabalho. Em especial, a que se refere às horas extras a pagar ou não, decorrente do período de concentração. Tema, que abordaremos adiante.

Embora o futebol seja praticado, como vimos, por longa data, juridicamente falando, o tema ainda é novo, sendo objeto de discussões e controvérsias na Justiça do Trabalho, como jurisprudência divergente entre as tantas Varas e Tribunais que a compõem.

E, em virtude disso, muitos atletas e clubes desconhecem seus direitos e deveres, ante as controvérsias e obscuridades existentes na legislação trabalhista-desportiva.

#### **2.1.1 Conceito**

Inicialmente, o primeiro ponto a tratar é a origem da expressão “jornada”, proveniente do latim *iurnata*, do italiano *giorno* (ABUD, 2008, p. 8), que traduzido ao português, significa ‘dia’, portanto, ao referir-se à jornada de trabalho, deve-se limitar a apenas um dia, não existindo “jornada semanal de trabalho”.

A CLT, em seu artigo 4º, diz ser considerada o período em que o empregado está à disposição do empregador, seja aguardando ordens, seja o período de efetivo serviço e quando ele está sendo executado. O legislador, como se pode notar favoreceu o empregado na redação do referido artigo.

Além disso, a Constituição Federal também tratou da jornada de trabalho, *verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

Jornada de trabalho, nada mais é do que “... a quantidade de labor diário do empregado”<sup>10</sup>. Completa o doutrinador Maurício Godinho DELGADO (2006, p. 830), dizendo que essa quantidade de labor, dá-se em virtude de contrato, e que a jornada mede a principal obrigação do empregado, que é o tempo à disposição ao empregador e a prestação de serviços.

A jornada de trabalho é “... a medida da principal obrigação obreira (prestação de serviços) e a medida da principal vantagem empresarial (apropriação dos serviços pactuados)”. DELGADO (2006, p. 830).

Alice Monteiro de BARROS (2009, p. 662) conceitua a jornada de trabalho e o horário de trabalho, diferenciando os institutos. Vejamos.

---

<sup>10</sup> Martins, 2006, p. 488.

*Jornada é o período, durante um dia, em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou aguardando ordens (art. 4º da CLT). Já o horário de trabalho abrange o período que vai do início ao término da jornada, como também os intervalos que existem durante o seu cumprimento.*

É observado o tempo efetivamente trabalhado, o tempo à disposição do empregador e o *in itinere*.

O tempo efetivamente trabalhado não observa o lapso temporal em que o obreiro não presta serviços. À disposição, é o tempo decorrido desde a chegada à empresa, até a saída. Já o tempo *in itinere*, compreende desde o tempo que o empregado sai de sua casa, até o regresso à sua residência. Segundo Sérgio Pinto MARTINS (2006, p. 489), o Direito do Trabalho pátrio adota um sistema híbrido destas três teorias.

Quanto à natureza, a jornada de trabalho é mista, tanto privada, ou pública. Da mesma maneira que é interessante ao Estado limitar a jornada, o é às partes que podem convencionar livremente sobre a diminuição do período a trabalhar.

Sobre a classificação, a jornada de trabalho divide-se quanto à duração (jornada limitada, comum de 8 horas de duração, ou ilimitada, sem limite para a prestação dos serviços), quanto ao período (noturno e diurno) e também, quanto à profissão (p.ex., bancário possui jornada de trabalho de 6 horas de duração) e quanto à flexibilidade (flexível ou inflexível, podendo ou não, o obreiro alterar o seu horário).

Vale lembrar que os fundamentos para a limitação jornada de trabalho são biológicos, sociais, econômicos e humanitários.

Essa diferenciação é importante, pois cada profissão possui suas peculiaridades e diferentes necessidades, tal qual o atleta de futebol, podendo ser a prática laboral muito mais cansativa em detrimento de outras e, justamente por isso, impõe-se que a Lei ou convenções e acordos coletivos façam a distinção.

## **2.2 NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE UMA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL PARA O ATLETA PROFISSIONAL**

Já demonstrado que a profissão de jogador de futebol apresenta algumas peculiaridades que adiante serão melhor estudadas, em relação a outras profissões existentes.

O mesmo ocorre quando se limita à discussão sobre a jornada de trabalho, já que, *in casu*, observam-se tanto a legislação especial quanto às normas celetistas.

Demais disso, o artigo 57 da CLT diz que os preceitos do Capítulo II - Da Duração do Trabalho - se aplicam para todas as atividades, com exceção daquelas previstas no Capítulo I do Título III - Das Disposições Especiais Sobre Duração e Condições de Trabalho -, onde há normas específicas para algumas profissões.

Ocorre que dentre as várias profissões elencadas não há menção alguma ao jogador de futebol, mesmo sendo sabido que as atividades do atleta possuem diversas peculiaridades, devendo, possuir uma jornada de trabalho própria.

Atualmente a legislação pátria é omissa quanto ao atleta profissional de futebol, devendo, *a priori*, ser aplicadas as normas de regra gerais do Direito do Trabalho. E bem lembra Cláudia José ABUD (2008, p. 31), que não só o estado pode convencionar a respeito da jornada e horário de trabalho, sendo facultado tanto aos particulares, quanto em negociação coletiva.

Ademais, a idéia do legislador ao limitar o tempo de trabalho, foi a de preservar a saúde do obreiro. À primeira vista, parece que a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol deveria ser reduzida, devido ao grande esforço físico que ela demanda. Durante um jogo, por exemplo, não há somente o cansaço físico, também há o estresse emocional. Ora, o mesmo entendimento pode-se ter sobre as viagens e a concentração.

Numa primeira análise, portanto, pode-se levar a crer a necessidade de redução da jornada, devido ao *stress* causado pela atividade. Porém, se por um lado há grande desgaste físico, há necessidade de intensa preparação física nos treinamentos, para que o atleta suporte em boas condições uma partida completa.

Sobre o desgaste emocional, atualmente os clubes possuem toda uma equipe especializada que acompanha os atletas. Portanto, parece haver uma compensação, não sendo devida a redução de jornada<sup>11</sup>.

Mesmo assim, não há regra específica. O artigo 6º da Lei 6.354/76 dizia que a jornada de trabalho seria organizada para servir o treinamento e o jogo, sem exceder 48 horas semanais. Nesse período de tempo, o empregador poderia exigir que o jogador ficasse à sua disposição.

Sobre o tempo de trabalho limitado a 48 horas semanais, sempre houve discussão sobre a sua recepção ou não pela Constituição Federal de 1988, que diminui o número de horas a trabalhar semanalmente.

No entanto, pondo fim às discussões, o artigo referido restou revogado com a vigência da Lei Pelé (Lei 9.615/98). Curioso é o fato de que, mesmo com a revogação expressa, a Lei Pelé silenciou sobre a jornada de trabalho, e o mesmo pode-se dizer do Decreto 2.574/98 que a regulamentava, hoje revogado pelo Decreto 5.000/04.

No ordenamento jurídico brasileiro não há norma em vigor sobre a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, então, não há como fugir do disposto na Constituição Federal, em nosso entendimento, com o limite de 8 horas diárias e 44

---

<sup>11</sup> **TERRELL**, Joseph Robert. Da jornada de trabalho do atleta profissional. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 664, 1 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6661>>. Acesso em: 24 abr. 2007.

semanais. Alice Monteiro de BARROS (2003, p. 183), por outro lado, entende que não há limitação horária para o atleta do futebol, dissertando no sentido de que:

*Disponha o art. 6º da Lei n. 6.354/76, que o horário normal de trabalho do atleta seria organizado de forma a bem servir o seu adestramento e exibição, não podendo exceder de quarenta e oito horas semanais, hoje, quarenta e quatro horas semanais, em face de alteração constitucional, tempo em que o empregador poderia exigir que o empregado permanecesse à sua disposição. Lembra-se, entretanto, que esse dispositivo vigorou apenas até 25 de março de 2001, quando foi revogado pelos artigos. 93 e 96 da Lei n. 9.615, de 1998. Embora a Constituição de 1998 assegure aos empregados urbanos e rurais jornada de oito horas, dadas às peculiaridades que envolvem a função do atleta, entendemos que as normas a respeito de limitação de horas semanais, a partir de 26 de março de 2001, não mais serão aplicadas ao profissional de futebol.*

Parte da jurisprudência compartilha com tal entendimento. Vejamos:

*Horas Extras - O atleta profissional não está sob a tutela das normas consolidadas acerca da duração do trabalho, dadas às peculiaridades da profissão e, ainda, a disposição dos artigos 93 e 96 da Lei Pelé, que revogaram expressamente o artigo 6º da Lei 6354/70, que dispunha sobre a jornada de trabalho do jogador. Afasta-se a condenação ao pagamento de horas extras, inclusive quanto aos intervalos e aos períodos de concentração. Mantém-se a condenação em repousos, pois não há peculiaridade da profissão que afaste o direito ao descanso semanal. (TRT4ª R. - RO 01059200302304008 - Relª Juíza Ana Luiza Heineck Kruse - DJ 25.04.2006)*

O problema do limite horário de trabalho recai mesmo é nas peculiaridades da profissão, como a concentração, onde o atleta despende até três dias consecutivos prestando serviços ao clube-empregador.

Com o advento da Lei Pelé houve a revogação de diversos artigos da Lei 6354/76, dentre eles, o artigo 6º que tratava da jornada de trabalho. Como já dito,

este artigo previa o limite de 48 horas de trabalho semanais para o jogador de futebol.

ZAINAGHI (2004, p. 24), citando a autora Alice Monteiro de BARROS, diz que por ela entender que com a revogação expressa, e dada às características inerentes à profissão, a partir da entrada em vigor da Lei Pelé, não mais haveria limitação de jornada para o atleta do futebol. Mas, contrário ao entendimento da mesma, ZAINAGHI (2004, p. 25) diz que a limitação da jornada deve ser a disposta na Constituição Federal.

Em nosso entender, como já dito, devem ser aplicadas as normas gerais trabalhistas, com o respeito as peculiaridade da profissão e o disposto em lei especial. Não há de se falar em não-limitação à jornada de trabalho, pois a Carta Magna só não estendeu a limitação de horas de artigo 7º, XIII, aos empregados domésticos. O limite de 8 horas diárias e 44 semanais deve ser respeitado para treinamentos e exibição.

Conclui-se, em breve síntese, que é estritamente necessária a criação de leis para regularizar a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, pois a carência delas faz com que surjam inúmeras discussões acerca do tema, dando insegurança, tanto ao clube-empregador, quanto ao atleta-empregado, que não saberão quais são seus direitos e deveres. Nesse sentido, segue o entendimento de MELO FILHO (2006, p. 101):

*A legislação desportiva deve estar aberta e sensível às peculiaridades da prática profissional desportiva, dando um*

*tratamento especial aos aspectos envolvendo concentração, acréscimo salarial, adicional noturno e repouso remunerado de atletas profissionais e da comissão técnica, que sempre foram objetos de debates doutrinários e decisões judiciais não raro conflitantes e dissonantes com a realidade desportiva, em que as competições, regra geral, realizam-se à noite ou aos domingos e feriados.*

## **2.3 TREINAMENTO E JOGO**

Por treinamento no futebol, entende-se ser todo adestramento físico e tático, a que se submete o atleta e este pode ser oferecido pela entidade esportiva ou conseguido de forma pessoal<sup>12</sup>.

O treinamento serve para aprimorar a prática esportiva de forma que o atleta consiga um desempenho superior, tanto para si, quanto para a equipe, pois o treinamento divide-se em aspectos táticos (forma de como se chegar ao objetivo) e técnicos (o aprimoramento da parte física e fundamentos do esporte praticado). Este conceito serve para todo e qualquer tipo de esporte profissional.

O jogo é período de tempo demandado para realização de uma partida, seja amistosa ou profissional. (TERREL, 2005).

Podem-se observar as regras oficiais de futebol, em especial a nº. 7, que trata da duração da partida. Senão vejamos:

---

<sup>12</sup> Terrell, 2005

*Tempo de jogo:*

*A partida durará dois tempos iguais de 45 minutos cada um, salvo se por mútuo acordo entre o árbitro e as duas equipes participantes decidam outra coisa. Todo acordo de alterar os períodos de jogo (por exemplo, reduzir cada tempo a 40 minutos devido à luz que seja insuficiente) deverá ser tomado antes do início da partida e em conformidade com o regulamento da competição.*

*Intervalo do meio tempo:*

*Os jogadores têm direito a um descanso no meio tempo.*

*O descanso do meio tempo não deverá exceder a 15 minutos.*

*O regulamento da competição deverá estipular claramente a duração do descanso do meio tempo.*

*A duração do descanso do meio tempo poderá alterar-se unicamente com consentimento do árbitro.*

*Recuperação do tempo perdido:*

*Cada período deverá prolongar-se para recuperar todo o tempo perdido por:*

- *Substituições;*
- *Avaliação da lesão de jogadores;*
- *Transporte dos jogadores lesionados para fora do campo de jogo para serem atendidos;*
- *Perda de tempo;*
- *Qualquer outro motivo.*

*A recuperação do tempo perdido ficará a critério do árbitro.*

*Tiro penal<sup>13</sup>:*

*No caso em que se tenha que lançar ou repetir um tiro penal, se prorrogará o período em questão até que se tenha consumado o tiro penal.*

*Tempo suplementar:*

*O regulamento de uma competição poderá prever dois tempos suplementares iguais se aplicado o estipulado na Regra 8<sup>14</sup>.*

*Partida suspensa:*

*Voltar-se-á a jogar toda partida suspensa definitivamente, a menos que o regulamento estipule outro procedimento.*

Ao mesmo tempo, o jogo pode ser denominado por exibição como o treinamento pode ser chamado por adestramento.

Como será demonstrado, sobre os dois períodos da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol tratados neste capítulo, não existem grandes

---

<sup>13</sup> Segundo a Regra 13 de futebol, será concedido um tiro penal se um jogador comete uma falta dentro de sua própria área penal, independentemente da posição da bola e sempre que a mesma esteja em jogo, ou seja, é o popular “pênalti” ou “penalidade máxima”, sendo a falta cometida dentro da própria área, aquela que delimita o espaço de jogo que permite o goleiro tocar a bola com as mãos.

<sup>14</sup> A Regra 8 trata do início e reinício do jogo. No caso, se fizer necessário um novo tempo, deverá seguir o disposto nesta regra.

divergências doutrinárias, já que suas interpretações são quase que totalmente pacíficas.

Com o advento da Lei Pelé (Lei nº. 9.615/98), ficou estabelecido que o contrato de trabalho do atleta obedecesse a um modelo padrão, que seria regulamentado. Então, surgiu o Decreto 2.574/98, que determinava diversas cláusulas contratuais obrigatórias, dentre elas, a que dizia ser necessária estipulação da carga horária, sempre se referindo ao jogo e ao treino. No artigo 32, parágrafo 3º, inciso IX do decreto supracitado, estava expresso que a carga horária deveria ser estipulada e constante do contrato de trabalho.

No entanto, o Decreto 2.574/98 restou revogado em sua totalidade pelo Decreto 5000/04. Todavia, os conceitos que nele estavam presentes, continuam sendo utilizados pela doutrina, mesmo sem existência de norma expressa.

Encontra-se dispositivo legal, que refere ao treinamento e ao jogo na Lei Pelé, mais precisamente no artigo 35, inciso I, que reza ser dever do atleta participar dos jogos e treinos.

O Ilustre Ministro Dr. Ives Gandra da Silva MARTINS Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (2007, p. 109), ao tratar do jogador de futebol, ilustra seus deveres, que são participar de jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas.

No mesmo sentido encontram-se os dizeres de Maria Helena DINIZ (2006, p. 367), ao ensinar que dentre as obrigações do atleta, está a de, *in verbis*, “*não se recusar a tomar parte nas sessões preparatórias com dedicação (art. 35, I, da Lei n. 9.615/ 98, com redação da Lei n. 9.981/2000) e em competições dentro e fora do país,*”. Completa a autora, dizendo que é obrigação do jogador que cumpra com tais determinações dentro das regras e ética desportivas.

Ocorre que não ficou estipulada a duração da jornada de trabalho nas leis especiais, portanto, legalmente não há como precisar o tempo que será utilizado com os jogos e treinos. Resta assim, um vazio que deve ser regulamentado pelas normas gerais do Direito do Trabalho, trazidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o disposto no art. 7º da Constituição Federal.

O treinamento é o período de tempo gasto para adestramento físico e tático do atleta, e atualmente, nos clubes de futebol, é feito também trabalho psicológico com os jogadores. Fica evidente a obrigatoriedade de participação do atleta contratado pela entidade esportiva.

No que diz respeito ao período denominado Jogo, há dúvidas a respeito do tempo que o jogador realiza sua jornada, no que ela realmente seja na prática. Senão vejamos:

Há uma primeira corrente com o entendimento de que seja o tempo de uma partida, do início ao fim, seja ela amistosa ou profissional. Seriam os 90 minutos,

divididos em dois tempos de 45 minutos cada. Porém, ficaria excluído da jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos entre os dois tempos.

Já um segundo pensamento prega que o intervalo de 15 minutos faria parte da partida. Pode-se notar, o período de intervalo da partida é o ponto de discórdia entre as correntes.

Em nossa análise, a segunda teoria seria a mais correta, posto que o intervalo intrajornada, para refeição e descanso, previsto na CLT, não é o mesmo que os 15 minutos de descanso durante uma partida de futebol.

Neste curto período de tempo, não restam dúvidas de que ele sirva para descanso do atleta. No entanto, o jogador permanece à disposição do empregador, recebem instruções de ordem técnica, tática e psicológica, mantém o aquecimento para o retorno ao jogo, *etc.*. Apesar de esse descanso servir para que o atleta se recupere do desgaste da partida, deve ser computado para fins de jornada.

Todavia, o principal ponto que nos filia a este pensamento, é o fato de que nestes 15 minutos, o intervalo de meio tempo, estarem inseridos na regra oficial de futebol supracitada, fazendo parte, sim, do tempo de jogo.

Outra peculiaridade são os minutos oferecidos pelo árbitro da partida como acréscimo de tempo, ou, como dito na regra nº. 7, “Recuperação do Tempo Perdido”, para que, de certa forma, possam compensar o tempo “de bola parada”.

Esse período, que pode ser curto ou longo, dependendo da necessidade de recuperação de tempo perdido sob a análise do árbitro, não deve ser desconsiderado para efeitos de jornada de trabalho, pois embora seja o juiz quem determine, e não o clube, o atleta está a trabalhar, devendo, portanto, integrar a sua jornada de trabalho, ainda mais se considerar que o atleta não pode se recusar a realizar a tarefa, pois traria prejuízos ao empregador o que, indiretamente, comprova a subordinação.

## **2.4 CONCENTRAÇÃO**

O regime de concentração é o maior causador de debates e controvérsias no que tange à jornada de trabalho do jogador de futebol. Isso ocorre devido, principalmente, à falta de lei específica que trate do tema e sua incompatibilidade com o disposto na Constituição Federal sobre a limitação de jornada de trabalho.

É evidente que pela falta de disposições legais não exista consenso doutrinário nem jurisprudencial, mas as discussões vêm diminuindo, como será demonstrado.

O grande problema que paira sobre a concentração é o pagamento de horas extras. Aqui, limitaremos a discussão ao peculiar regime, e como ele é visto, com alguns apontamentos ao pagamento de horas extras ou não, sem o aprofundamento neste tema, objeto de discussão em item próximo. O objetivo agora é demonstrar a necessidade deste regime e que ele deve existir, por ser inerente à profissão.

Esse período especial da jornada laboral é característico da profissão de atleta profissional, e, extremamente, comum no mundo futebolístico, sendo de suma importância, o que ensejou a sua consagração na legislação de nosso país.

É peculiaridade do meio esportivo, e com grande repercussão no futebolístico. Em síntese, é o dever do atleta profissional de se concentrar antes de jogos programados pelo seu respectivo clube.

Sobre a concentração encontra-se disposta na Lei nº. 6.354/76 em seu artigo 7º:

*Art. 7º O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.*

*Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de concentração poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação.*

De pronto pode-se notar que estes 03 (três) dias somados, totalizarão 72 (setenta e duas) horas de trabalho, excedendo, e muito, as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem se computar, o limite máximo de 08 (oito) horas por dia.

A concentração nada mais é do que um período em que o atleta profissional fica resguardado, normalmente em hotéis ou no próprio clube ou centros de treinamento, para não ter eventuais problemas físicos, psicológicos, ou seja, problemas de saúde em geral, e visa o melhor desempenho.

Há quem entenda ser um desgaste a mais ao atleta, sendo totalmente desnecessário, porém, não é o que se vê atualmente no cenário desportivo pátrio e mundial.

O intuito da concentração é *“isolar o atleta em determinado local, antes da competição, para que sua mente e físico estejam concentrados nela...”*. (MELO FILHO, 2006, p. 127).

Na concentração, o obreiro, lê livros, joga cartas, assiste à televisão, fica à disposição de vários elementos de distração e diversão. Não está assim, todo o tempo a prestar serviços ao clube, ora empregador<sup>15</sup>.

ZAINAGHI cita sua própria tese de Doutorado, quando se mostrou a favor do regime de horas extras na concentração, e diz:

*“Constitui-se este, segundo a lei, num período em que o atleta deve ficar concentrado por um período não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial. E, em se tratando de competição fora da localidade onde o clube tenha sua sede, o empregado ficará a disposição por período superior aos 3 (três) dias mencionados acima.”* (ZAINAGHI, 2004).

Porém, o autor acima mencionado já se posiciona em sentido contrário, já que diz expressamente que *“o período em que o atleta estiver em concentração, não*

---

<sup>15</sup> Atleta Profissional de Futebol - Horas Extras - Tratando-se de especial característica do trabalho do atleta profissional, o período de concentração de que trata o art. 7.o, da Lei n. 6.354/76, não gera o direito a horas extras, já que não se equipara ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Tem, antes, a finalidade precípua de resguardar o jogador de futebol, propiciando-lhe melhor condição física e psicológica, já que o empregador tem maiores condições de controlar o período de sono, ingestão de bebida alcoólica, atividades de treino, dentre outras, de forma a poder exigir melhor rendimento durante a competição. Alcança-lhe, portanto, natureza jurídica e essência diversa daquelas horas de trabalho em prontidão ou sobreaviso, não podendo nortear a ambas as matérias idêntica solução. (TRT3ª R. - RO 00056-2005-134-03-00-6 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - DJMG 20.06.2006, p. 14)

*será computado na jornada ou na duração semanal.*”<sup>16</sup>. Esse entendimento é o mais correto.

Existe corrente com o entendimento contrário que entende ser a concentração um abuso praticado pelo clube<sup>17</sup>, pois excede, e muito, o limite constitucional de 44 horas semanais de trabalho<sup>18</sup>.

Essa vertente diz serem as “horas concentradas”, horas trabalhadas, semelhantes às horas à disposição do empregador. Portanto entende ser devido ao atleta as horas suplementares.

Pode-se citar José Wladimir GARBÚGGIO:

*o atleta profissional de futebol tem sua vida controlada, diuturnamente. Precisa abdicar de muitos prazeres, não somente para desempenhar um bom papel, mas para garantir um bom resultado para sua equipe... Portanto, tudo o que faz ou deixa de fazer é para benefício do empregador.*

Em mesmo artigo, conclui:

*o tempo em concentração deve configurar tempo de trabalho normal e, somando-se às horas já prestadas, em havendo extrapolação da 8ª diária e 44ª semanal, tem-se que o atleta faz jus ao recebimento das horas extras, com os adicionais legais.*

---

16 ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva: aspectos trabalhistas 2 ed.. São Paulo: LTr, 2004.

17 “Não é justo negar-lhe o pagamento de horas extras, por tão sofrido trabalho prestado após a 8ª hora diária e 44ª semanal.” (GARBÚGGIO, José Wladimir. Horas Extras para o Atleta Profissional do Futebol.)

18 Nesse sentido: “HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. É devido o pagamento de horas extras ao jogador de futebol por todo o período que ficou em concentração, sem compensação de horário, à disposição do empregador.” (TRT 9ª R. – RO 1.079/81 – Ac. 236/82 – Rel. Min. Indalécio Gomes – j. 18.02.82)

Ocorre que o legislador não incluiu o regime de concentração dentro da jornada de trabalho, com previsão legal em artigo próprio, levando a crer, que se trata, mesmo, de uma peculiaridade inerente à profissão, condição esta que o atleta já conhecia antes mesmo de ingressar na profissão.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência, podendo ser apontado o acórdão proferido, onde a juíza desembargadora Mônica Sette Lopes figurou como relatora, no Recurso Ordinário RO/2680/02, interposto no TRT da 3ª Região:

*“O período de concentração do jogador de futebol não induz ao pagamento de horas extraordinárias, pois se trata de uma característica especial do contrato de trabalho desse profissional. Há previsão legal que admite essa hipótese, desde que não exceda de três dias por semana.”.*

A concentração é característica especial da profissão de jogador de futebol, por isso não se admite horas extras, e deve ser respeitada pelos atletas, pois a lei possibilita a entidade esportiva “concentrar” o jogador, por até 03 (três) dias consecutivos por semana<sup>19</sup>.

É importante ressaltar que deve estar expresso no contrato de trabalho se o atleta se submeterá, ou não, ao regime de concentração.

---

<sup>19</sup> RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONCENTRAÇÃO. Consoante disposição expressa do artigo 7º, caput, da Lei nº. 6.354/76, a submissão ao período de concentração para disputa de partidas previstas no calendário oficial, bem como a disponibilidade em prol do empregador quando da realização de jogos em locais diversos da sede da entidade desportiva, são deveres inerentes à condição de atleta profissional-empregado ostentada pelo reclamante. Respeitado o prazo máximo de três dias imposto pelo dispositivo legal em comento, resta inviabilizado o pleito de pagamento de horas extras, não havendo suporte à pugnada dispensa de tratamento de extraordinariedade ao período de concentração para jogos, na medida em que a legislação especial aplicável expressamente o caracteriza como obrigação normal, ordinária, que se adere ex vi legis ao contrato de trabalho especial do atleta profissional. Negado provimento. (TRT4ª R. - RO 00769-2006-104-04-00-3 - Relª Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - DJ 29.09.2008)

Resta claro que o principal ponto de discussão é a incidência de horas extras, ou não, caso demonstre-se aspecto característico da profissão, e permissão legal e contratual para a sua aplicação.

Em nossa opinião, fica entendida pela não incidência de horas extras caso o regime não exceda 03 (três) dias e deve ser aplicada a teoria que aceita o fato do regime da concentração ser aspecto peculiar da profissão.

Entende-se assim que o tempo de concentração não deve ser considerado para efeito algum no cômputo de tempo da jornada de trabalho. E é nesse sentido que seguem as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, como no acórdão proferido pela 4ª Turma do TST, no Recurso de Revista nº. 405.769/97.7, em que é recorrente ANTÔNIO GILBERTO MANIAES e recorrido SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA:

*HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho para efeito de pagamento horas extras, desde que não exceda três dias por semana. Recurso de Revista a que se nega provimento.*

Paulo Henrique Bracks DUARTE (2004, p. 30), em sua tese de monografia afirma que “... através da concentração o clube pode exigir que o atleta se alimente adequadamente, observe as horas de sono, abstenha-se de ingerir bebida alcoólica e treine.”. E, no mesmo sentido, pode-se transcrever os dizeres de Maria Helena DINIZ (2006, p. 366) sobre as obrigações do atleta:

*tem o atleta às obrigações de: a) concentra-se, mantendo-se isolado, na sede do empregador,, ou em local por ele escolhido, até o*

*momento da competição, se isso convier aos interesses da entidade desportiva por tempo determinado por lei;*

#### **2.4.1 Pré-Temporada ou Período em Estação de Repouso**

A pré-temporada é regime peculiar do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, pois é um período prévio às competições esportivas.

Neste regime de tempo, o jogador fica em repouso, já que durante as férias, o atleta não cuida de seu físico como deveria, e deve assim, permanecer à disposição do empregador, com o intuito de obter novamente o condicionamento físico ideal para a prática do esporte.

Sobre este tema, encontra-se o artigo 8º, *caput*, da Lei 6.354/76:

*Art. 8º O atleta não poderá recusar-se a tomar parte em competições dentro ou fora do País, nem a permanecer em estação de repouso, por conta e risco do empregador, nos termos do que for convencionado no contrato, salvo por motivo de saúde ou de comprovada relevância familiar.*

Note-se não haver no dispositivo legal, nenhuma referência ao tempo deste período, como existe na concentração (três dias). Assim, acompanhamos o entendimento do doutrinador Domingos Sávio ZAINAGHI (2004, p. 28), que diz se tratar de característica inerente à profissão, não deve assim, ingressar na jornada de trabalho, o período de concentração de pré-temporada como carga horária.

## 2.4.2 Excursões ao Exterior

É muito comum, e importante, por que não, aos clubes que haja a participação em competições internacionais. Faz-se assim necessário que ocorram viagens, e, por conseqüência, determinado período de tempo em concentração em prazo superior aos três dias permitidos por lei, posto que só para o deslocamento pode-se despender várias horas.

O legislador trouxe expressamente no parágrafo único do art. 8º da Lei 6.354/76, fundamento a respeito das viagens internacionais, senão vejamos: “*O prazo das excursões ao exterior não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 70 (setenta) dias.*”.

Tais viagens também são obrigações dos futebolistas. Pelo fato de haver um período de tempo estipulado, 70 (setenta) dias, deverá incidir horas extras caso esse número de dias seja excedido.

Domingos Sávio ZAINAGHI (2004, p. 28) sustenta que caso ocorra extrapolação dos 70 (setenta) dias, seria motivo para rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, poderia ocorrer a rescisão do contrato por parte do empregado devido à justa causa praticada pelo empregador (art. 483 CLT, alíneas ‘a’ e ‘d’<sup>20</sup>).

---

<sup>20</sup> Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; (...); d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Por outro lado, Maria Helena DINIZ afirma que o limite de setenta dias pode ser excedido excepcionalmente, quando o torneio disputado for internacional e oficial, tal qual o Campeonato Mundial de Futebol (2006, p. 367).

De qualquer forma, insta salientar que “*É vedado ao atleta recusar-se a tomar parte em competições dentro ou fora do país ou permanecer em estação de repouso, por conta e risco do empregador, nos termos contratuais, salvo por motivo de saúde ou de relevância familiar comprovada (art. 8º, da Lei 6.354, de 1976).*”. A única hipótese autorizadora da recusa é quando seus salários estiverem, no todo ou em parte, atrasados, por dois ou mais meses (art. 32, da Lei 9.615/98<sup>21</sup>).

#### **2.4.3 Tempo à Disposição do Empregador (Horas de Prontidão)**

Domingos Sávio ZAINAGHI (2004, p. 27) traz interessante questão ao dizer se estariam os jogadores de futebol sujeitos ao recebimento de horas extras pelo período de sono durante a concentração. No entanto, a questão a debater me parece outra, se seriam as horas concentradas semelhantes ao período de horas de prontidão.

É importante ser observado que centro de trabalho não é o mesmo que local de trabalho (DELGADO, 2006, p. 838), por isso é importante notar-se que o jogador de futebol pode trabalhar, não só no CT (centro de treinamento) ou no estádio de

---

<sup>21</sup> Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

futebol (campo de jogo). Está estendida a sua atuação profissional para, por exemplo, os hotéis onde os obreiros ficariam concentrados.

Não obstante, o primeiro ponto a tratar, é a diferenciação das horas de sobreaviso das de prontidão.

Na primeira é caracterizado o fato do empregado ficar em sua casa, e lá, aguarda o chamamento ao serviço (art. 244, §2º CLT<sup>22</sup>). A CLT fala nos ferroviários, mas a Súmula de nº. 229 do TST estendeu o conceito a outros profissionais.

Importante ressaltar sobre o tema, ainda, as palavras de Francisco Antonio de Oliveira (2008, p. 458), no sentido de que “*O estado de sobreaviso tolhe a liberdade de locomoção do empregado, que deverá manter-se dentro de determinado raio de ação que lhe permita a atender a chamadas urgentes do empregador.*”.

Já no que tange às horas de prontidão, o empregado ficaria nas dependências da empresa aguardando o chamado para trabalhar (art. 244, § 3º CLT). Ressalte-se que o limite máximo é de 12 horas.

---

<sup>22</sup> Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, **no máximo**, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

Paulo Henrique Bracks DUARTE (2004, p. 30) aponta a questão em sua tese de monografia, e, assevera não ser possível existir alguma relação entre os institutos da concentração e as horas de prontidão.

Nesse sentido, pode-se citar a decisão do Recurso Ordinário 56/2005 do TRT da 3ª Região, que diz possuir a concentração “... *natureza jurídica e essência diversa daquelas horas de trabalho em prontidão ou sobreaviso, não podendo nortear a ambas as matérias idêntica solução.*”.

Embora DUARTE não explique o porquê, entendemos que não caberia a correlação devido ao fato de serem institutos diferentes, com dispositivos legais próprios, e principalmente, pelo limite de tempo, pois nas horas de prontidão, que é de apenas 12 (doze) horas, totalmente incompatíveis com os 03 (três) dias permitidos para a concentração.

Em breve síntese, o regime de concentração não se considera tempo à disposição nos termos do artigo 4º da CLT<sup>23</sup>.

Nesse sentido, pode-se citar o ilustre autor Valentin CARRION (2007, p. 114) diz que, “*A analogia (com o ferroviário) não poderá ser utilizada para as profissões que tiverem regulamentação específica.*”, como é o caso do jogador de futebol<sup>24</sup>.

---

23 Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

<sup>24</sup> Vide art. 7º da Lei 6.354/76.

## 2.5 HORAS EXTRAS

A Constituição Federal trata das horas extras, em seu art. 7º, XVI, como sendo a “*remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal*”.

Horas Extras são as que excedem o permitido pela jornada de trabalho, ou seja, 8 horas diárias e 44 horas semanais (art. 7º, XIII, CF) <sup>25</sup>. Os gerentes<sup>26</sup> e os obreiros com atividade externa, por exemplo, não se sujeitam ao limite constitucional. Lembre-se que os domésticos também não se inserem neste tipo de jornada<sup>27</sup>.

Maurício Godinho DELGADO (2006, p. 888) conceitua as horas extraordinárias como as que ultrapassam o horário padrão, que é estabelecida face à ultrapassagem da fronteira normal da passagem, sendo a remuneração apenas um efeito comum da sobrejornada, e não seu componente necessário.

No entanto, o ponto a se discutir seria em qual grupo o jogador de futebol se enquadraria, nos que estão submetidos ao art. 7º, XII da Carta Magna, nos que possuem trabalho externo com inviável fixação de jornada, ou mesmo se seriam equiparados aos gerentes, que exercem cargos de gestão.

---

<sup>25</sup> “... devem ser considerados como labor extraordinário os minutos que ultrapassarem a oitava hora diária ou às 44 (quarenta e quatro) horas semanais...” (RO 1596/01 – TRT 23ª Região – juiz relator Tarcísio Valente).

<sup>26</sup> (TRT 11ª R. – RO 1917/01 – (617/2002) – Rel. Juiz Othílio Francisco Tino – J. 07.02.2002)

<sup>27</sup> (TST-AIRR-810/2001-002-17-00.5 - Ac. 3ª Turma – ministro Alberto Bresciani - DJ - 23/06/2006)

Não obstante, não se pode perder de vista que não há impedimento de que a limitação da jornada de trabalho do empregado seja objeto de ajuste em contrato de trabalho, uma vez que as partes são livres para estipular contratualmente tudo o que não contravenha às disposições legais e de proteção ao trabalho. Mas, apesar desta necessária observação, esse não é este o cerne da questão, mas sim, se existe a limitação ou não, independentemente da forma de contratação.

Demais disso, Joseph Robert TERRELI (2005) ensina que o atleta profissional de futebol enquadra-se no grupo dos trabalhadores que possuem jornada de trabalho incompatível com fixação de horário.

O autor diz que não só os jogadores, como o clube, ficam na dependência de acontecimentos futuros e incertos, por exemplo, a definição da tabela do campeonato, ou mesmo da impossibilidade de saber se o time se classificará ou não para uma fase seguinte da competição.

TERREL, em mesma obra, continua seu raciocínio dizendo que o jogador de futebol deveria receber uma quantia média mensal a título de pagamento por de horas extras, equiparando-o a um piloto de aeronaves ou de ônibus. Explica dizendo que o motorista de ônibus não pode furtar-se a terminar seu trajeto sob a alegação de que seu horário de trabalho já acabou, e o mesmo serve para o atleta, que não pode se recusar a jogar uma partida em virtude da ocorrência de horas extraordinárias.

Não há consenso entre a doutrina e a jurisprudência sobre o tema concentração e horas extras, mas como já demonstrado. A jurisprudência vem se posicionando, para o lado de que é cabível a incidência de horas extras, como no caso da concentração que excede o limite de 3 dias por semana<sup>28</sup>, sendo esse o principal aspecto a se discutir.

Incide o pagamento pelo trabalho de horas extraordinárias, no caso de excesso nas 11h de intervalo interjornada<sup>29</sup>, e obviamente, no que exceder às 44h semanais e 8h diárias, excluído a concentração limitada em três dias. Já sobre o trabalho noturno, não deve haver pagamento, por que o atleta não deve receber adicional de trabalho noturno, como veremos adiante. Nesse sentido a decisão do TRT da 3ª Região, no Recurso Ordinário 56/2005:

*“... Sustenta o recorrente ter laborado em jornada extraordinária em dias de jogos, bem assim no período noturno, não recebendo a paga correspondente... CONCLUSÃO: Conheço de ambos os recursos, e no mérito, nego-lhes provimento.”*

### **2.5.1 Sistema de Compensação e Banco de Horas**

Sobre o sistema de compensação, podemos notar sua permissão na segunda parte do artigo 7º, XIII da Constituição Federal, onde permitiu a compensação das horas extraordinárias, onde em um dia, poderia o obreiro diminuir o número de horas a trabalhar em virtude do excesso em outro.

---

<sup>28</sup> RO 12807/2002 – TRT 3ª Região – Relator João Bosco Pinto Lara

<sup>29</sup> TRT2ª R. - RO 01537200544402006 - Ac. 20090105740 - 4ª T. - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13.03.2009

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

Já sobre o banco de horas, a Lei 9601/98 acrescentou ao artigo 59 da CLT, o parágrafo 2º, permitindo que as horas trabalhadas sejam compensadas em até um ano.

*Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.*

*§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.*

Nos dizeres de Valentin CARRION (2007, p. 115), o banco de horas é simplesmente a extensão da compensação “... a quaisquer períodos, desde que não supere um ano”.

É nada mais que um sistema de compensação de horas extras mais flexíveis, mas que exige autorização por convenção ou acordo coletivo (CARRION, 2007, p. 116), possibilitando à empresa adequar a jornada de trabalho dos empregados às suas necessidades de produção e demanda de serviços.

Por sua vez, Cláudia José ABUD (2008, p. 92) diz ser o instituto da compensação nada mais do que, senão, a possibilidade de o excesso de horas

trabalhadas em um dia, possa ser abatida de outro, sem a paga de adicional, sendo, em suas palavras, “*eficiente instrumento flexibilizatório*”.

E esse aspecto importante das relações trabalhistas pode ser transportado ao trabalho do jogador de futebol. Não há impedimento legal que esses institutos sejam aplicados aos atletas profissionais de futebol, desde que haja acordo ou convenção coletiva e nesse sentido segue a jurisprudência:

*JORNADA DE TRABALHO – REGIME DE COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ACORDO – PAGAMENTO – A violação da regra insculpida no art. 71 da CLT importa o pagamento em favor do obreiro do valor correspondente à hora trabalhada, acrescida do percentual legal, não redundando o ilícito, antes da vigência da ordem contida no parágrafo quarto desse dispositivo legal, em mera infração administrativa, pois não perde o caráter de trabalho extraordinário o serviço prestado no tempo destinado ao descanso, traduzindo-se ainda a ausência da correspondente contraprestação salarial em enriquecimento ilícito do empregador. Não comprovada a existência de acordo escrito, reputa-se irregular o regime de compensação a que se submeteu o reclamante, sendo-lhe devido, pois, apenas o pagamento do adicional de horas extras, conforme aponta o Enunciado nº 85 do C. TST. (TRT 15ª R. – Proc. 26221/99 – (10868/02) – SE – Relª Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite – DOESP 18.03.2002 – p. 58).*

### **2.5.2 Tempo Utilizado para Troca de Uniforme e Higiene Pessoal**

À luz da Súmula 366 do TST, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nº. 23 e nº. 326, da SDI-1, editada pela Resolução nº. 129, “*O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como*

*extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária”<sup>30</sup>.*

É evidente que essa situação ocorre com os atletas do futebol, pois devem todos entrar em campo devidamente uniformizado, sem contar, a necessidade de higienização após a prática desportiva.

Desse modo, os minutos gastos para troca de uniforme e higiene pessoal fazem parte do núcleo de atividades do empregado no desenvolvimento do seu labor e caso haja o elastecimento da jornada legal, deve haver o cômputo e respectivo pagamento do adicional<sup>31</sup>.

## **2.6 HORAS IN ITINERE**

As horas *in itinere* são, segundo a súmula 90, I, do TST, aquelas que se referem “*ao tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido de transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho*”. Nesse período de tempo, o empregado está a serviço do empregador.

O legislador atendeu à Súmula citada, e com o advento da Lei 10.243/01, alterou-se o § 2º, do artigo 58 da CLT:

---

<sup>30</sup> TST - RR 109700-81.2005.5.04.0006 - 3ª T. - Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires - DJ 18.03.2010

<sup>31</sup> TRT3ª R. - RO 00536-2007-151-03-00-4 - 8ª T. - Rel. Desemb. Márcio Ribeiro do Valle - DJ 29.03.2008

*“§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”*

Por sua vez, Alice Monteiro de BARROS conceitua as horas in itinere:

*como sendo aquelas em que “correspondem ao tempo à disposição do empregador, quando a empresa encontra-se fora do perímetro urbano, via de regra, em local de difícil acesso, ou seja, impossível de ser atingido pelo obreiro sem o uso de transporte.”*

Em muitos casos, o clube de futebol empregador, fornece condução para o atleta, seja para ir ao local onde será a concentração, o treinamento ou mesmo ao campo onde ocorrerá o jogo.

No entanto, não há de ocorrer o cômputo destes períodos na jornada de trabalho do jogador, pois, os jogos ocorrem em horários que o grande público possa acompanhá-los, ou seja, faz-se necessária a existência de transporte público.

Mesmo que fossem os horários do transporte público incompatíveis, resta claro que *“... a simples incompatibilidade de horário não gera o direito às horas de percurso, pois o objeto maior da súmula nº. 90 sempre foi o de existência de local de difícil acesso e não servido por transporte público...”*<sup>32</sup>.

Ademais, o mesmo pode-se entender para no caso de jogos em outras cidades, já que, *“... no Estado de São Paulo quase já não existem mais locais de difícil acesso, face a excelência de nossas estradas. Mesmo aquelas vicinais que*

---

<sup>32</sup> TRT 15ª R. – RO 13833/00 – Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos – DOESP 18.02.2002

*ligam à rodovia principal à entrada das fazendas. Em assim sendo, entendo que ao nosso Estado não pode ser aplicada à jurisprudência geral de modo absoluto”*<sup>33</sup>.

Locais de difícil acesso jamais serão sítios urbanos, somente os rurais, mas completa dizendo que “... *embora boas condições de acesso a locais de trabalho no campo também possam elidir este requisito.*” (DELGADO, 2006, p. 841). Ora, não é o que vemos no futebol profissional, ainda que distante das grandes mídias.

Portanto, não há de se falar em cômputo na jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, as horas *in itinere*, já que sobre os jogos, e o mesmo pode-se dizer sobre treinos e concentrações, não acontecem em locais de difícil acesso, nem com carência de transporte público, ou mesmo com incompatibilidade de horários.

## **2.7 TRABALHO NOTURNO**

Pouco se fala na doutrina desportiva sobre o trabalho noturno, bem como o pagamento de seu respectivo adicional. O trabalho noturno é aquele realizado entre as 22h00minh de um dia e 05h00minh do dia subsequente.

Aqui, para cada hora comum trabalhado durante o dia, na jornada noturna será contada como 52 minutos e 30 segundos, conforme o que reza o artigo 73 da CLT.

---

<sup>33</sup> TRT 15ª REGIÃO - RO Nº. 952-2006-062-15-00-1 - Juíza Relatora: Olga Aida Joaquim Gomieri

*Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

*§ 1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.*

*§ 2º. Considera-se noturno, para efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.*

O período de trabalho noturno não é “o lapso temporal diário terrestre não iluminado pela luz solar...”<sup>34</sup>, pois o legislador buscou “... encontrar parâmetro que se preserve imutável ao longo do ano...”. (DELGADO, 2006, p. 912).

Como bem observa Amador Paes de Almeida (2004, p. 89), não há dúvidas de que seja um grande benefício ao empregado, já que trabalhará apenas 07 (sete) horas, no entanto, receberá como se tivesse prestado seus serviços por 08 (oito) horas. Cabe salientar, que a legislação prevê a remuneração do horário noturno, em pelo menos 20 % a mais do que à do diurno.

Completa o raciocínio, Sérgio Pinto MARTINS (2007, p. 525), exemplificando que para os empregados rurais, será o trabalho noturno, o compreendido entre 21h00min e 5h00min do próximo dia, ou das 20h00min até as 4h00min, caso seja o trabalho na lavoura ou pecuária, respectivamente. Também lembra que para o advogado, segundo o artigo 20, §3º da lei 8.906, será das 20h00min até 5h00min do dia seguinte.

Se para alguns trabalhadores existem diferentes períodos de trabalho considerado noturno pela legislação vigente em nosso país, como seria a do jogador

---

<sup>34</sup> Nesse sentido: Valentin Carrion (2007, p. 133): “A fixação legal leva em conta o período habitual de repouso da comunidade e os demais usos; não o anoitecer, variável com a estação ou o lugar;”.

de futebol? É corriqueiro em reclamações trabalhistas, os jogadores de futebol pleitearem o adicional devido referentes às horas trabalhadas em horário considerado de trabalho noturno, nos termos do artigo 73 da CLT.

É notório que em função de exibição televisiva ou via rádio, as partidas de futebol tenham que se adequar ao horário disponível à sua transmissão, em virtude, por exemplo, dos contratos firmados.

Portanto, com partidas iniciando-se, seja 20h30min, 21h40min, 21h45min, ou 22h00min, e como já visto, o tempo de jogo é de 90 minutos, com intervalo de 15 minutos e ainda com os acréscimos aplicados pelo árbitro da partida, resta claro que o jogador de futebol terá de prestar seus serviços fora do horário normal de trabalho, nem que tenha, pelo menos, que terminar a partida no horário noturno. Estará então, diante do chamado horário misto, ou seja, parte diurna e parte noturna.

Este não é tema pacífico entre a doutrina e a jurisprudência. Sérgio Pinto MARTINS, em seu artigo sobre os direitos trabalhistas do atleta profissional, entende ser devido o adicional noturno ao jogador de futebol, com o argumento de que tanto a lei 6.354/76, como a lei Pelé (9.615/98) foram omissas no assunto, e o artigo 28 daquela lei, diz, expressamente que *“Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei.”*. Nesse sentido:

*“2.2”. ADICIONAL NOTURNO. O Eg. Regional manteve a sentença de primeiro grau que deferiu o adicional noturno sob o fundamento de que restou comprovado o labor noturno e ainda esclareceu que como as leis específicas que regulam o trabalho do atleta profissional de futebol não prevêm o pagamento do adicional noturno, deve-se*

*aplicar a regra geral prevista na CLT. A reclamada insurgiu-se em seu Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que não há amparo legal para o deferimento do adicional noturno, já que a legislação específica nada se refere a tal questão. Sustentou ainda, que o deferimento do referido adicional não se coaduna com a natureza da atividade do jogador de futebol. Transcreveu um único aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial... "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em, à unanimidade, negar provimento ao agravo." (PROC. Nº TST-AIRR-90819/2003-900-04-00.3).*

Há ainda, entendimento no sentido de não haver o cômputo diferenciado nas horas trabalhadas a noite, nem favorável ao pagamento do respectivo adicional.

ZAINAGHI (2004, p. 60) entende que as horas noturnas não deverão ser aplicadas ao atleta profissional de futebol, pois o labor efetuado em período noturno, com hora reduzida é incompatível com a profissão, comparando-o com os trabalhadores petroquímicos. O autor cita a súmula 112 do TST:

*“Trabalho Noturno dos Empregados nas Atividades de Exploração, Perfuração, Produção e Refinação do Petróleo, Industrialização do Xisto, Indústria Petroquímica e Transporte de Petróleo e Seus Derivados por Meio de Dutos”.*

*O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos são regulados pela Lei nº 5.811, de 1972, não se lhe aplicando à hora reduzida de 52' e 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) do Art. 73, § 1º, da CLT.”.*

Explica que algumas profissões possuem legislação especial, como os petroquímicos (Lei 5.811/72), onde a lei especial pode ou não conceder os benefícios decorrentes do trabalho noturno, porém, o mesmo não acontece com o atleta profissional, já que o legislador silenciou a respeito. O fato de ser atividade *sui generis*, não permite comparações.

Embora o ilustre autor diga não haver comparações entre o atleta com outras profissões, TERREL (2005) diz ser cabível a analogia entre o jogo de futebol com uma peça de teatro, logo, iguala-se para os fins de jornada de trabalho noturna, o atleta com o ator. A teoria defendida é que, se aceitar o trabalho noturno para um jogador de futebol, o mesmo seria que entender que o ator de teatro também teria direito ao adicional.

Alega que o atleta profissional de futebol, antes mesmo de ingressar na profissão, já tinha ciência de que necessariamente haveria de trabalhar à noite, pois neste horário é que se apresentará. O jogo de futebol seria equiparado ao espetáculo teatral, até por essa razão é que é denominado de exibição<sup>35</sup>.

Justificam no sentido de que os espetáculos são exibidos quando a população em geral está livre para acompanhá-lo, e como a maioria não trabalha a noite, nada mais aceitável do que o jogador de futebol se apresentar em período noturno. É certo que as *“práticas esportivas devem ser exercidas em horários em que as demais pessoas possam assistir.”* (ZAINAGHI, 2004, p. 59).

Concluem, afirmando ser o trabalho em jornada noturna inerente da profissão de jogador de futebol, pois ainda que se apliquem os Princípios do Direito do Trabalho, as particularidades da profissão devem ser respeitadas.

---

<sup>35</sup> Nesse sentido RO 56/2005 TRT 3ª Região: “... No tocante ao adicional noturno, outra não é a conclusão, já que em razão dos critérios inerentes a este tipo de trabalho e sua forma de pactuação, exibição profissional do atleta, a prestação noturna se insere e participa da natureza do ajuste, devendo-se reconhecê-la, neste compasso, como abrangida pela remuneração. O pedido é necessariamente improcedente. Nada a modificar na r. decisão guerreada, que será mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos. CONCLUSÃO Conheço de ambos os recursos, e no mérito, nego-lhes provimento.”

Inclusive, na Reclamação Trabalhista movida pelo atleta Edmundo Alves de Souza Neto (mais conhecido por, simplesmente, Edmundo), contra o Club de Regatas Vasco da Gama, o pedido de adicional pelo trabalho efetuado em período noturno restou indeferido, vide trecho da r. sentença:

*“... Quanto ao atleta profissional, o art. 28, § 1º da Lei 9.615/98 c/c art. 7º da Lei 6.354/76 autorizam o reconhecimento de inaplicabilidade da regra geral pretendida pelo reclamante quanto a labor extraordinário e horas noturnas, pois a condição especial de atleta afasta a limitação de jornada sustentada...”* (RT 676/01 - 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ).

Contudo, entendemos que no silêncio da legislação especial e na presença total de compatibilidade entre a prestação de serviços de atleta profissional e o instituto da jornada de trabalho noturna, não há em se falar em sua não aplicação.

Está-se diante de preenchimento de lacuna da norma específica. Ainda por cima, não há impedimento legal para sua aplicação, como ocorrer com os petrolíferos.

E, não havendo proibição à hora reduzida, claro que não há para o pagamento do adicional correspondente, pois há incompatibilidade entre normas celetistas e a legislação específica do jogador de futebol, que nada falam a respeito do adicional noturno.

Considere-se, contudo, que a remuneração diferenciada ganhou status constitucional, se limitando, por assim dizer, a legislação infraconstitucional em estipular os percentuais de pagamento. Assim sendo, tem-se legítimo o pleito ao seu

reconhecimento, uma vez que a defesa de tese contrária pune o obreiro de forma injusta e ilegal.

### 3. PERÍODOS DE DESCANSO

A duração do trabalho é o tempo que o empregado fica a disposição do empregador, no entanto, esse período deve ser de alguma forma, limitado, então, existem os períodos de descanso.

A jornada de trabalho é entrecortada por diversos períodos de tempo, alguns mais extensos, outros menos, como os intervalos intrajornada e os interjornada, respectivamente.

Ocorre que o empregado necessita de períodos longos de descanso, para praticar suas atividades pessoais, bem como poder gozar da companhia de sua família e amigos, portanto faz-se necessário um descanso semanal. Estamos diante do descanso semanal remunerado, que, algumas vezes, não se limita há apenas um dia, já que existem feriados, os dias excepcionalmente eleitos para descanso. (DELGADO, 2006, p. 917).

Ora, se existe um intervalo dentro da jornada de trabalho, um entre cada dia trabalhado, e outro semanal, não poderia deixar de haver um período de descanso anual. Estamos diante das férias anuais remuneradas.

Essa idéia é bem resumida por Mauricio Godinho DELGADO (2006, p. 217), dizendo que os períodos de descanso seriam:

*“... lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados intra ou intermódulos diários, semanais ou anuais do período de labor,*

*em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias ou de sua inserção familiar, comunitária e política.”.*

### **3.1 INTERVALOS PARA DESCANSO**

Intervalo para descanso, nada mais é, dentro da jornada de trabalho, do que senão, um período onde o empregado não presta serviços, não importando se ele o utiliza para descansar ou alimentar-se. (MARTINS, 2007, p. 533).

Dentro do trabalho prestado pelo empregado durante a semana, existem divisões, seja um período curto em seu interior, seja por períodos mais extensos. Seriam os intervalos intrajornadas e os interjornadas, respectivamente.

Não há motivos para excluí-los da jornada do atleta profissional de futebol, como veremos adiante, ainda que inexista legislação específica. Desta feita, devemos nos ater à regra do art. 28, §1 da Lei n. 9615/98, aplicando subsidiariamente as normas celetistas.

#### **3.1.1 Intervalos Intrajornada**

Segundo Maurício Godinho DELGADO (2006, p. 924), os intervalos intrajornada são “... *lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação*

de serviços e sua disponibilidade perante o empregador.”. O artigo 71 da CLT dispõe que:

*“Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.”.*

Vale lembrar, é claro, que se o tempo de trabalho for inferior a seis horas, mas superior a quatro, o período de intervalo será de apenas 15 (quinze) minutos.

Ora, este período de tempo visa a recuperação de energias por parte do empregado, e para que ele se alimente de forma correta. Vale lembrar, não é remunerado.

Já sobre os atletas profissionais de futebol, como já explanado, a lei especial silenciou a respeito, aplicar-se-á o disposto na CLT, segundo o artigo 28, §1º da Lei 9615/98<sup>36</sup>.

Não restam dúvidas que se o trabalho do jogador de futebol exceder a 6 (seis) horas diárias deverá ser concedido período de descanso intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora de duração, e no caso de não concessão do lapso de tempo destinado à alimentação ou descanso, gera a obrigação de remunerar o período correspondente (art. 71, §4º da CLT).<sup>37</sup>

---

36 Art. 28. § 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

<sup>37</sup> Nesse sentido: INTERVALO INTRAJORNADA – Há expressa vedação legal à concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas (art. 71, § 4º, da CLT). Dispondo a obreira de 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, faz jus ao pagamento de 45

No caso de uma partida, onde existe o intervalo de 15 minutos, existe dúvida se ele seria ou não parte da jornada de trabalho, pois, segundo o artigo 71, § 2º da CLT diz expressamente que “*Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.*”. Então, é de suma importância saber se neste curto período de tempo o obreiro está ou não prestando seus serviços.

O período destinado ao descanso do atleta durante a partida é um intervalo típico da prática desportiva, onde o atleta irá repor suas energias, a fim de se reconstituir fisicamente para o seguimento do próprio jogo, sendo equiparado com o previsto do artigo 72 da CLT.

*Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.*

Segundo ZAINAGHI (2004, p.26), por analogia aplica-se o disposto referente aos profissionais de mecanografia para os jogadores de futebol, devendo o intervalo do jogo, ser computado para a jornada de trabalho, e não deduzido, como o que ocorre com intervalo para refeição e descanso.

Lembre-se que nestes 15 minutos, o jogador de futebol ainda recebe instruções de ordem técnica, tática e psicológica, para manter melhor desempenho nos 45 minutos finais de jogo.

A lista do artigo supra é meramente exemplificativa, como ensina Amador Paes de Almeida (2004, p. 84), e não taxativa (note-se o arrolamento das funções entre parênteses), ou seja, não se limita aos profissionais da mecanografia, como deixa claro o disposto na Súmula 346 do TST:

*“Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo. (Res. 56/1996, DJ 28.06.1996)”.*

Por não estarmos diante de uma lista *numerus clausurus*, a aplicação analógica ao atleta profissional de futebol é cabível à hipótese do artigo 72 da CLT.

### **3.1.2 Intervalos Interjornada**

O intervalo interjornada é o lapso temporal entre uma jornada de trabalho e outra, que deverá ser de um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso (art. 66 da CLT). Lembra Sérgio Pinto MARTINS (2007, p. 541), que essas 11 horas destinadas ao intervalo não podem ser interrompidas, e no caso de interrupção, deve-se considerar um novo período de 11h.

Bem lembra Alice Monteiro de BARROS (2009, p. 681) que o intervalo de 11 (onze) horas só se inicia com o término da última hora trabalhada, ainda que extra.

Ademais, como o intervalo intrajornada, o interjornada também não é remunerado, uma vez que *“A intenção do legislador em delimitar o período mínimo*

*de 11 horas consecutivas para descanso, entre 2 jornadas de trabalho, foi de proteger o empregado do desgaste de jornadas extensas e preservar suas condições bio-físico-psicológicas.”* <sup>38</sup>.

Completa o ilustre doutrinador Mauricio Godinho DELGADO (2006 p. 932), dizendo que esse período mais longo, visa permitir maior contato do empregado com sua família e amigos, e que a sua vedação traria grandes prejuízos ao obreiro, pois dificultaria a sua inserção à comunidade de que deveria estar integrado.

O mesmo deve ser entendido para o jogador de futebol, pois na carência de norma especial regulamentadora, deve-se aplicar a regra geral, independentemente se entre dias de treinamento, dias de jogos, viagens, concentração, etc., faz-se necessária a concessão deste período para descanso do atleta, pois, nos dizeres de Valentin CARRION (2007, p. 124), *“Entre duas jornadas impõe-se um intervalo mínimo de 11 horas.”*, que *“Não pode ser absorvido pelo descanso semanal.”*

### **3.2 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).  
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

Várias são as denominações para este instituto, como Descanso Semanal Remunerado, Repouso Semanal Remunerado, Folga Semanal, Descanso

---

<sup>38</sup> TRT 2ª R. – RO 20010242770 – (20020097977) – 10ª T. – Relª Juíza Vera Marta Publio Dias – DOESP 12.03.2002.

Dominical, entre outros. Nas palavras de Ives Grandra MARTINS Filho (2007, p. 96), o Repouso Semanal Remunerado, é *“direito assegurado a todo empregado,... de 24 horas consecutivas, com jus à respectiva remuneração (Lei 605/49) (domingos e feriados)”*.

Aqui, o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, ao menos uma vez por semana, preferencialmente aos domingos e feriados, nos termos do que reza o art. 1º da Lei 605/1949, que revogou tacitamente o art. 67 da CLT:

*“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”*

Observe que o legislador diz ser preferencialmente aos domingos e não obrigatoriamente. A Constituição Federal e a Lei 605/49 asseguram descanso semanal, durante a semana de trabalho, preferencialmente aos domingos, não dizendo ser obrigatoriamente aos domingos, devendo, é evidente, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, respeitar as técnicas impostas pela empresa.

Porém, é pacífico, também, que o descanso deva ser usufruído em um dos sete dias da semana, não podendo, prevalecer como correto, o destino do oitavo dia para o descanso.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO TRT/15ª Nº 1808-2004-074-15-00-0 - FLS. 50 – relator juiz Luiz Carlos de Araújo

Ocorre que, o jogador de futebol normalmente há de se apresentar para uma partida, ou concentração, por exemplo, em feriados ou domingos, seja por conveniência pública ou financeira.

Aparentemente, estaria o atleta em desconformidade com a lei, porém, reza o art. 9º da Lei 605/49, no sentido de permitir o trabalho nestes dias. *Verbis*:

*Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.*

É notório o fato de os jogos de futebol realizar-se aos domingos, pois, é o dia em que a população em geral não trabalha. Por óbvio, seria o dia em que o público poderia acompanhar as partidas.

No entanto, existem as escalas de revezamento, instauradas pela portaria 509 de 15/06/1967, onde de sete em sete semanas a folga deverá recair no domingo. Noutro Diapasão, porém, Sérgio Pinto MARTINS (2007, p. 553) diz que “os elencos teatrais e congêneres, como atividades circenses e desportivas, não terão a referida escala”.

Ora, nas atividades desportivas não há a referida escala, ou seja, nos casos de jogadores de futebol, não há a necessidade de folga aos domingos. Nesse mesmo sentido, Alan PESSOTTI (2003, p. 28), ensina que “com a conexão conferida pela Constituição entre o esporte e a arte, a prática do esporte compara-se às apresentações teatrais”.

Conclui, dizendo que “... é absolutamente legal a realização de competições aos domingos, considerando-se também a tradição dos eventos esportivos serem feitos aos domingos por seu caráter de entretenimento.” (PESSOTTI, 2003, p. 28).

Não há problemas para que o atleta participe de jogos de futebol seguidamente marcados para os domingos, pois, além de ser uma peculiaridade da profissão, já sabida pelo profissional quando do ingresso à atividade, ainda pode-se observar a Súmula 146 do TST, que permite a compensação da folga em outro dia da semana, já que “O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.”.

Devido a essa peculiaridade, de exibição aos domingos, Álvaro MELO FILHO (2006, p. 101) explica que “... o repouso semanal remunerado de 24 horas deverá ser concedido, preferencialmente, em dia subsequente ao da participação do atleta na partida, prova ou equivalente”.

Portanto, em virtude da necessidade do jogador de futebol prestar seus serviços nos domingos e feriados, estará ele possibilitado de fazer a compensação em outros dias da semana<sup>40</sup>, nos termos da Lei 605/49 e da Súmula 146 do TST. No caso de não haver a referida compensação, deve haver o pagamento do trabalho realizado em dobro.

---

<sup>40</sup> Nesse sentido: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO NO OITAVO DIA - ILEGALIDADE - Ilegal a concessão de descanso após o sétimo dia de trabalho corrido, já que o artigo 1º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, como também os artigos 67 da CLT e 7º, inciso XV, da atual Constituição da República, asseguram a todo empregado o direito ao repouso semanal remunerado dentro da mesma semana, preferencialmente aos domingos. O trabalho no sétimo dia deve ser pago com o adicional compulsório e em dobro, na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 605/49. (RO 00225-2003-074-15-00-1 – TRT 15ª – relator Elency Pereira Neves).

### 3.3 FÉRIAS

Segundo o disposto do artigo 129 da CLT <sup>41</sup>, férias é um período de descanso, remunerado, que o empregado tem direito, a cada ano trabalhado. Em todas as legislações esse instituto é consagrado (CARRION, 2007, p.153), e não poderia deixar de sê-lo no Brasil. Para tal, a Constituição Federal também assegura o direito ao gozo das férias, em seu artigo 7º, XVII:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

O intuito das férias é proporcionar ao empregado um descanso, pois o trabalho contínuo é prejudicial à saúde do obreiro. É evidente que os dias de duração das férias (art. 130 da CLT) sejam estritamente necessários, não só ao trabalhador, como também ao empregador, que poderá explorar a força de trabalho de seu empregado em melhores condições físicas e psicológicas.

Aqui, o empregado não presta serviços, porém, fica o empregador obrigado a remunerá-lo, nos termos no art. 7º, XVII, em um terço a mais do que o salário normal.

Já no âmbito do Direito Desportivo, a Lei especial prevê o instituto, pois se encontra disposto, na Lei 6.354/76, no artigo 25, *caput*:

---

41 Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

*Art. 25 O atleta terá direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.*

*Parágrafo Único: Durante os 10 (dez) dias seguintes ao recesso é proibida a participação do atleta em qualquer competição com ingressos pagos.*

Devido ao fato de haver lei própria para o jogador de futebol, não restam dúvidas quanto à sua aplicação.

A lei 6.354/76 deixa bem claro: as férias devem coincidir com o recesso, ou seja, com o fim das atividades, com o término da temporada. No Brasil, devido à forma como o calendário futebolístico é organizado, esse período normalmente é compreendido nos meses de dezembro e janeiro.

Como bem lembra Domingos Sávio ZAINAGHI (2004, p. 62), a lei é imperativa, impondo como 30 dias o período de férias. Ademais, lei especial trata do assunto, não deve ser utilizada a CLT para este caso, mesmo estando em plena compatibilidade.

Maria Helena DINIZ (2006, p. 360) reforça a tese, ao afirmar ser um direito do atleta profissional um período de férias anuais remuneradas, com 1/3 previsto constitucionalmente, de trinta dias. E, que neste período, ainda, está o atleta impedido a treinar ou exercer sua profissão em quaisquer jogos em benefício do clube empregador.

Com a exigência dos 30 dias, não abre a lei 6.354/76, espaços para negociações, como por exemplo, o abono pecuniário previsto na CLT<sup>42</sup>. Os 30 dias serão corridos, já que a lei silencia sobre o fato de serem úteis.

A lei também impõe o período em que as férias serão gozadas, dizendo que o período “... *coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.*”<sup>43</sup>, ou seja, foge à regra geral, de que elas devem ser comunicadas pelo empregador por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do artigo 135 da CLT.

Também vai contra a regra geral ditada pelo artigo 136 do mesmo diploma legal, pois a lei especial impõe a época em que as férias serão gozadas, não havendo de se falar em época que melhor consulte os interesses do empregador.

Para que o trabalhador comum adquira o direito às férias, deve passar por um período, denominado aquisitivo, por 12 meses (art. 130, *caput*, da CLT), e as férias serão gozadas nos 12 meses subseqüentes, no período concessivo.

Já sobre os jogadores de futebol, isso não ocorre, pois mesmo trabalhando em um período menor de 12 meses, o atleta não trabalhará no recesso, ou seja, ficará percebendo sua remuneração, mas não prestará seus serviços. O período aquisitivo é o correspondente ao da temporada.

---

<sup>42</sup> Art. 143, onde o empregado pode pedir um terço das férias em dinheiro, em troca da prestação de serviços.

<sup>43</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo. Disponível em: <http://www.trt18.gov.br/revista/03Public/Artigos/001-PMartins-Futebol.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2007.

No que tange ao cômputo do período de férias para os efeitos de tempo de serviço, a regra do art. 129, §2º, da CLT é aplicada aos jogadores de futebol.

Ainda, Juliana Neves Crisostomo em sua tese de monografia (2008, p. 57), lembra que as férias dos jogadores de futebol são férias coletivas. Diz-se tal, pois todos os atletas do clube saem de férias juntos, possuindo este discricionariedade em determinar a data de início e término das mesmas.

Quanto à necessidade e obrigatoriedade do regime de férias, tem-se como um dos direitos menos respeitados dos atletas profissionais de futebol, seja pela desorganização dos clubes ou federações, que, pelo calendário de jogos para a temporada, inviabilizam o descanso dos atletas por um período de 30 dias consecutivos.

## CONCLUSÃO

Pode-se concluir do presente estudo que o futebol, ainda que por princípio, seja um lazer, envolve grande número de pessoas, de diferentes camadas sociais, credos, raça, mas que se voltam e se unem com um propósito: acompanhar esse grande jogo.

Então, com essa grande paixão, rendeu a profissionalização e mercantilização que vemos nos dias atuais. E, conseqüentemente, fez-se necessária a sua regulamentação, inclusive no que tange à relação entre atletas e clubes.

E, com a evolução legislativa, desde os decretos e leis esparsas iniciada com a criação de diversos decretos e outras legislações espalhadas pelo nosso ordenamento jurídico, direcionou o direito desportivo ao direito do trabalho.

Conclui-se, ainda, da presente monografia que o Direito Desportivo voltado aos aspectos trabalhistas, em especial a parte voltada à jornada de trabalho, mesmo sendo de pouca importância para alguns, está em uma crescente em nossos Tribunais Trabalhistas, bem como perante a Doutrina.

Como demonstrado, mesmo com leis que abordem o tema, com maior destaque às Leis 6354/79 e 9615/98, que introduziram normas vigentes até o dia de hoje, não se limita apenas ao futebol, mesmo sendo o ponto de maior relevância, mas como para todos os esportes.

A Lei Pelé, como ficou demonstrado, é a principal fonte que rege Direito Desportivo, e em caráter subsidiário, aplica-se aos profissionais do esporte a Consolidação das Leis do Trabalho, sempre devem ser respeitadas as peculiaridades do ofício.

A profissão de jogador de futebol se destaca às demais profissões, ou seja, este ramo de atividade é considerado pela doutrina, como especial, munido de características próprias.

Sobre o tema da presente monografia, há quem entenda ser a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol idêntica às demais profissões regidas pela CLT, porém, como restou demonstrado, não é o caminho mais correto, devido ao grande número de peculiaridades.

Entre as características limitadas à jornada de trabalho, têm-se o regime de concentração, lapso temporal determinado pelo clube-empregador, para que o atleta se resguarde às vésperas de jogos e competições em geral. Aqui, vimos que o regime de concentração não se insere na jornada usual, devendo haver marcação própria, como pagamento de horas extras apenas no que exceder ao terceiro dia, não sendo considerada como tempo a disposição do empregador.

Dentre outras peculiaridades, existem o período denominado jogo ou exibição, o treinamento, também chamado de adestramento, a necessidade de viagens constantes, sejam elas dentro do território nacional ou mesmo internacionais, as férias que possuem data certa para serem gozadas, entre outros.

Também foi apontada neste trabalho, a não pacificação de temas, tanto na doutrina como na jurisprudência, como as horas extras, ou o cômputo diferenciado das horas referentes ao trabalho noturno, ainda que nos pareçam direitos certos do trabalhador futebolista.

Os direitos silenciados pela lei especial, devem ser respeitados nos termos da CLT, como o repouso semanal remunerado, que como visto, mesmo que o atleta, devido às necessidades da profissão, trabalho no domingo e feriados, o descanso deve ser compensado em outra data.

Do todo apresentado, contata-se a carência de leis sobre o tema, que por falta delas, ensejam em um vasto número de reclamações trabalhistas para que essas questões sejam resolvidas, e não obstante, existam julgamentos, não raras vezes, totalmente conflitantes entre si.

Também faz com que muitos direitos não sejam respeitados devidamente e o prejudicado pode acabar sendo o jogador, que não terá seus direitos respeitados, ou o clube, que será vítima de reclamações trabalhistas, que já poderiam ter sido resolvidas tão logo quando da elaboração do contrato de trabalho.

## **BIBLIOGRAFIA**

**ABUD**, Cláudia José. *Jornada de Trabalho e a Compensação de Horários*. - - São Paulo: Atlas, 2008.

**ALMEIDA**, Amador Paes de. *CLT Comentada: legislação, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

**BARROS**, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. – São Paulo: LTr, 2009.

**BARROS**, Alice Monteiro. *O Atleta Profissional de Futebol em Face da Lei Pelé*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 30 (60): 153-170 Jul./Dez.99. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_60/Alice\\_BARROS.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_60/Alice_BARROS.pdf). Acesso em: 23 ago. 2010.

**CARRION**, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32. Ed. São Paulo: Saraiva 2007.

**CARVALHO**, Alcirio Dardeau de. *Comentários à Lei sobre Desportos*. Rio de Janeiro: Destaque, 1996.

**CRISOSTOMO**, Juliana Neves. *O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol*. 2008. 99f. Monografia como Requisito Parcial para Obtenção de Título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP, 2008.

**DELGADO**, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

**DINIZ**, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, 5<sup>o</sup> vol. 6. ed. – São Paulo: Saraiva 2006.

**DUARTE**, Paulo Henrique Bracks. *O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol*. 2004. 64f. Monografia como Requisito Parcial para Obtenção de Título de Bacharel em Direito, Faculdade Milton Campos, Nova Lima/MG, 2004.

**FERRARO**, Otávio Augusto. *A remuneração do atleta profissional de futebol*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2290, 8 out. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13640>. Acesso em: 24 ago. 2010.

**GARBÚGGIO**, José Wladimir. *Horas Extras para o Atleta Profissional do Futebol*. Chermont de Britto, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.chermontdebritto.adv.br/portugues/paginas/material\\_juridico/horas\\_extras.htm](http://www.chermontdebritto.adv.br/portugues/paginas/material_juridico/horas_extras.htm). Acesso em: 20 ago. 2010.

**GRISARD**, Luiz Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>. Acesso em: 23 ago. 2010.

**GRISARD**, Luiz Antonio. *Horas extras intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de futebol*. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/2h2s/horas-extras-intervalos-e-adicional-noturno-para-atletas-profissionais-de-futebol-luiz-antonio-grisard>. Acesso em 25 ago. 2010.

**LIMA**, Marco Antunes de. *As origens do futebol na Inglaterra e no Brasil*. Disponível em: <http://www.klepsidra.net/klepsidra14/futebol.html>. Acesso em 22 de ago. 2010.

**MARTINS**, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

**MARTINS**, Sérgio Pinto. *Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo. Disponível em: <http://www.trt18.gov.br/revista/03Public/Artigos/001-PMARTINS-Futebol.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2010.

**MARTINS FILHO**, Ives Gandra da Silva. *Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

**MELO FILHO**, Álvaro. *Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos*. 1 ed. São Paulo: IOB Thomsom, 2006.

**OLIVEIRA**, Francisco Antonio. *Comentários às Súmulas do TST*. 9. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

**PESSOTTI**, Alan. *Direito do Atleta*. 1. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2003.

**SÁ**, Marcelo. *A controvérsia acerca da Lei do Passe*. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 1, nov. 1996. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1217>. Acesso em: 30 ago. 2010.

**SCHÜNEMANN**, César MARTINS. *Aspectos especiais dos contratos de trabalho dos atletas profissionais do futebol*. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia\\_articuladas.aspx?cod=81093](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=81093). Acesso em 22 ago. 2010.

**TERRELL**, Joseph Robert. *Da jornada de trabalho do atleta profissional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 664, 1 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6661>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

**ZAINAGHI**, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva: aspectos trabalhistas 2 ed.*. São Paulo: LTr, 2004.